



GOVERNO DA CIDADE DE

INHUMAS

CONSTRUINDO O FUTURO

ADM. 2025 À 2028

Protocolo às fls. nº 081 v.º do livro nº 06

de protocolo de: Projeto de Lei

Em: 15/06/25


Secretaria

PROJETO DE LEI Nº 031 DE 10 DE JUNHO DE 2025.

“Dispõe sobre o programa de recuperação fiscal 2025 e dá outras providências.”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Institui-se o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos do município, decorrentes de débitos dos contribuintes (pessoas física e jurídica), relativos a impostos, taxas e contribuições de melhorias municipais em razão de fatos geradores ocorridos até **31 de Dezembro de 2024**, constituídos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo Único – Fica excluído do programa instituído por esta lei, os débitos decorrentes do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI

Art. 2º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos fiscais referidos no artigo anterior.

Parágrafo único - O ingresso no REFIS MUNICIPAL implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1.º, referente cadastro requerido pelo contribuinte, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

Art. 3º - A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada, mediante solicitação escrita do contribuinte.

Art. 4º - Os créditos tributários poderão ser pagos em parcela única ou

Página 1 de 8

parcelados nos termos desta lei.

§1º - Os débitos existentes em referência ao cadastro do optante serão consolidados tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL.

§ 2º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em referência ao cadastro do contribuinte (pessoa física ou jurídica), inclusive os acréscimos legais, multa de mora ou de ofício, juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais em qualquer das formas instituídas por esta lei, fica o Poder Executivo autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes devedores.

§ 4º - O pedido de ingresso no Refis implica:

- I- Confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;
- II- Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte.

Art. 5.º - Será excluído do REFIS MUNICIPAL:

- I- O inadimplente de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo ou inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;




Secretária

- II- O contribuinte que praticar qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;
- III- O contribuinte que atrasar o pagamento de qualquer parcela por mais de 60 (sessenta) dias do vencimento do crédito tributário, ficando impedida a inclusão dos referidos créditos em um novo ingresso ao programa.

Parágrafo único - Exclusão do optante do REFIS MUNICIPAL implicará a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado ainda não pago, com os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, prosseguindo-se as eventuais execuções fiscais ou imediata inscrição em dívida ativa do débito ainda não ajuizado e consequente cobrança judicial.

Art. 6º - Fica autorizado concessão de desconto e parcelamento, da seguinte forma:

- I- 90% (noventa por cento) de desconto sobre a totalidade dos juros e demais encargos incidentes sobre o valor principal, se o pagamento for avista;
- II- 85% (oitenta cinco por cento) de desconto sobre a totalidade dos juros e demais encargos incidentes sobre o valor principal se pagos em 02 (duas parcelas) mensais;
- III- 80% (oitenta por cento) de desconto sobre a totalidade dos juros e demais encargos incidentes sobre o valor principal se pagos em 03 (três parcelas) mensais;
- IV- 75% (setenta cinco por cento) de desconto sobre a totalidade dos juros e demais encargos incidentes sobre o valor principal se pagos em 04 (quatro parcelas) mensais;




Secretaria

- V- 70% (setenta por cento) de desconto sobre a totalidade dos juros e demais encargos incidentes sobre o valor principal se pagos em 05 (cinco parcelas) mensais;
- VI- 65% (sessenta e cinco por cento) de desconto sobre a totalidade dos juros e demais encargos incidentes sobre o valor principal se pagos em 06 (seis parcelas) mensais;
- VII- 60% (sessenta por cento) de desconto sobre a totalidade dos juros e demais encargos incidentes sobre o valor principal se pagos em 07 (sete parcelas) mensais;
- VIII- 55% (cinquenta e cinco por cento) de desconto sobre a totalidade dos juros e demais encargos incidentes sobre o valor principal se pagos em 08 (oito parcelas) mensais;
- IX- 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre a totalidade dos juros e demais encargos incidentes sobre o valor principal se pagos em 09 (nove parcelas) mensais;
- X- 45% (quarenta e cinco por cento) de desconto sobre a totalidade dos juros e demais encargos incidentes sobre o valor principal se pagos em 10 (dez parcelas) mensais;

Art. 7º- O pedido de adesão ao REFIS deverá ser protocolado até **90 (noventa) dias** a contar da publicação desta lei.

§ 1º - Para os fins do disposto no artigo anterior o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).





Protocolo às fls. nº 081 v. do livro nº 06
de protocolo de: Projetos de Lei
Em: 11/06/25

Secretaria

§ 2.º - O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias recolhidas.

§ 3.º - O não pagamento das parcelas até o dia do vencimento, desde que não superior a 30 (trinta) dias de atraso, não impedirá o seu recebimento e acarretará a multa na seguinte proporcionalidade:

- I- 2% (dois por cento) sobre o valor da parcela inadimplida quando o pagamento for efetuado até quinze (15) dias após verificado o vencimento;
- II- 5% (cinco por cento) sobre o valor da parcela inadimplida quando o pagamento for efetuado até trinta (30) dias após verificado o vencimento;

Art. 8.º - O Prefeito, através de Decreto, estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao REFIS MUNICIPAL e parcelamento de que trata a presente Lei.

§ 1º - O contribuinte que, optando por pagamento a vista ou em parcelas, não efetuar o pagamento após 30 (trinta) dias do vencimento estipulado, terá o benefício concedido nesta lei revogado, voltando a incidir os encargos legais.

§ 2º - Na hipótese de revogação do benefício ao contribuinte, caso este tenha pago qualquer parcela, esta será abatida do saldo remanescente apurado.

Art. 9º - A inclusão no REFIS MUNICIPAL fica condicionada à desistência, expressa e irrevogável, das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem como da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial, assim como a renúncia e/ou



desistência, por parte do devedor, dos embargos à execução ajuizada.

§ 1º - Na desistência de ação judicial, o contribuinte suportará as custas judiciais, honorários e as diligências do oficial de justiça decorrentes dos órgãos judiciais.

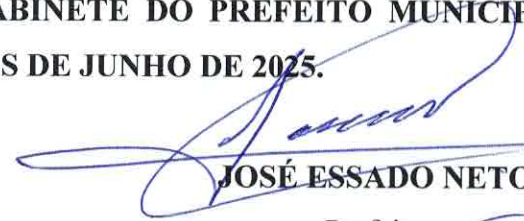
§ 2º - Verificando-se a hipótese deste artigo, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo de parcelamento ou enquanto estiver cumprindo o pagamento das parcelas a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no Código de Processo Civil.

§ 3º - Liquidado o parcelamento, o Município informará o fato ao Juízo da Execução Fiscal e requererá a sua extinção.

§ 4º - Os contribuintes que tiverem o benefício criado por esta lei revogados, automaticamente serão incluídos na dívida ativa e executados judicialmente.

Art. 10- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE INHUMAS, AOS 10 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2025.


JOSÉ ESSADO NETO

Prefeito


ITAMAR JÚNIOR FLÔRES DE PAULA

Secretário de Gestão

JUSTIFICATIVA

DD Presidente da Câmara de Vereadores de Inhumas

Sr. Hugo Pessoni

Senhores Vereadores

O presente projeto de lei busca instituir o **Programa de Recuperação Fiscal Municipal (REFIS Municipal)**, com o objetivo de promover a regularização de créditos tributários municipais provenientes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a impostos, taxas e contribuições de melhoria de competência municipal. Este programa se aplica aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024, oferecendo condições vantajosas para que os devedores possam regularizar suas pendências junto ao Município.

A implementação do REFIS Municipal visa proporcionar uma alternativa viável para a recuperação de créditos, especialmente em um momento em que a gestão pública enfrenta desafios econômicos e precisa otimizar a arrecadação para a continuidade dos serviços essenciais à população. Além disso, a regularização desses débitos promove a justiça fiscal ao permitir que contribuintes em débito possam sanar suas pendências com condições acessíveis e incentivo ao pagamento à vista ou parcelado.

Benefícios à Administração Pública e aos Contribuintes:

Aumento de Receita para o Município: O REFIS Municipal estimula a entrada de receitas que se encontravam paralisadas, incrementando o caixa da administração municipal para investimentos em infraestrutura, saúde, educação e outros serviços essenciais.

Facilitação de Pagamento: Contribuintes em débito poderão optar pelo pagamento em condições vantajosas, como descontos significativos sobre juros e multas, além da possibilidade de parcelamento.

Φ



Página 7 de 8



Justiça Fiscal e Regularização Patrimonial: A instituição de um programa como o REFIS proporciona uma oportunidade justa para a regularização de contribuintes, beneficiando tanto o ente municipal, que recupera créditos, quanto os cidadãos, que podem solucionar pendências sem a imposição de encargos elevados.

Descontos e Parcelamentos Atraentes: O projeto propõe incentivos progressivos para o pagamento à vista e também estabelece um parcelamento flexível, garantindo descontos que variam conforme a data de quitação do débito, com deduções que vão de 90% a 60% sobre juros e encargos incidentes, dependendo da data de pagamento.

Compatibilidade Legal e Controle: O projeto de lei está em conformidade com a **Lei de Responsabilidade Fiscal** e prevê um controle rigoroso por meio da renúncia a defesas e recursos judiciais e administrativos, de modo a assegurar a arrecadação efetiva dos tributos devidos. Este instrumento contribui para a sustentabilidade fiscal e o planejamento financeiro do Município.

Dessa forma, considerando os objetivos de **regularização fiscal, aumento da arrecadação e garantia da continuidade dos serviços públicos**, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos nobres vereadores, convictos da importância de sua aprovação para o desenvolvimento e fortalecimento do Município.


JOSE ESSADO NETO

Prefeito

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Em face à Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no seu artigo 14 que dispõe:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- I- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II- Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O projeto de Lei, em seu artigo 1º e 6º estabelece redução de multas de mora e juros de mora, para contribuintes aos quais refere-se o artigo 1º desta Lei, aos contribuintes com débitos exclusivamente tributários para com a Fazenda Pública Municipal, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de **2024**, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa e em processo de Execução Fiscal, aos saldos de parcelamentos legalmente concedidos.

Em cumprimento ao artigo acima citado da Lei de Responsabilidade Fiscal, expomos abaixo a estimativa de impacto orçamentário e financeiro de tal renúncia:

Em Seguida os valores base a que tem direito o Município de Inhumas:

IPTU		ISS		TAXAS	
Ano	Valor Base	Ano	Valor Base	Ano	Valor Base
2024	R\$ 4.760.824,61	2024	R\$ 1.790,93	2024	R\$ 0,00
2023	R\$ 2.238.403,93	2023	R\$ 405.551,98	2023	R\$ 20.956,05
2022	R\$ 1.404.388,01	2022	R\$ 181.480,31	2022	R\$15.109,57
2021	R\$ 965.800,17	2021	R\$ 267.554,24	2021	R\$ 28.582,86



Protocolo às fls. nº 086 v. do livro nº 06
de protocolo de: Projeto de Lei
Em: 11/06/25

Secretária

2020	R\$ 852.549,99	2020	R\$ 180.278,05	2020	R\$ 41.955,45
TOTAL	R\$ 10.221.966,71	TOTAL	R\$ 1.036.655,51	TOTAL	R\$ 106.603,96

• A totalização geral dos valores base de IPTU, ISS e taxas é de: R\$ 11.365.226,18.

• (Valores base serão recebidos normalmente, pois referem-se aos principais e sobre os mesmos não há abatimento algum).

VALORES ORIGINAIS DE JUROS, MULTA E CORREÇÃO DO IPTU				
Ano	Juros	Multa	Correção	Total
2024	R\$ 456.319,83	R\$ 106.321,15	R\$ 207.270,52	R\$ 769.911,50
2023	R\$ 341.356,47	R\$ 108.940,80	R\$ 124.691,57	R\$ 574.988,84
2022	R\$ 284.556,29	R\$ 149.185,20	R\$ 88.945,66	R\$ 522.687,15
2021	R\$ 208.089,29	R\$ 195.058,75	R\$ 53.507,12	R\$ 456.655,16
2020	R\$ 136.114,73	R\$ 83.264,72	R\$ 4,35	R\$ 219.383,80
TOTAL	R\$ 1.426.436,61	R\$ 642.770,62	R\$ 474.419,22	R\$ 2.543.626,45

VALORES ORIGINAIS DE JUROS, MULTA E CORREÇÃO DO ISSQN				
Ano	Juros	Multa	Correção	Total
2024	R\$ 318,58	R\$ 37,47	R\$ 82,70	R\$ 438,75
2023	R\$ 55.341,53	R\$ 10.987,19	R\$ 23.628,14	R\$ 89.956,86
2022	R\$ 42.810,91	R\$ 4.348,20	R\$ 13.792,76	R\$ 60.951,87
2021	R\$ 61.831,51	R\$ 6.022,36	R\$ 27.305,99	R\$ 95.159,86
2020	R\$ 53.921,05	R\$ 3.985,13	R\$ 20.978,02	R\$ 78.884,20



Protocolo às fls. nº 084 v. do livro nº 06
de protocolo de: Projeto de Lei
Em: 11/06/25

Secretária

TOTAL	R\$ 214.223,58	R\$ 25.380,35	R\$ 85.787,61	R\$ 325.391,54
--------------	----------------	---------------	---------------	----------------

VALORES ORIGINAIS DE JUROS, MULTA E CORREÇÃO DO TAXAS				
Ano	Juros	Multa	Correção	Total
2023	R\$ 1.997,80	R\$ 119,99	R\$ 878,04	2.995,83
2022	R\$ 1.902,78	R\$ 228,40	R\$ 937,01	3.068,19
2021	R\$ 5.463,73	R\$ 565,21	R\$ 1.481,61	7.510,55
2020	R\$ 8.053,11	R\$ 874,03	R\$ 2.986,16	11.913,30
TOTAL	R\$ 17.417,42	R\$ 1.787,63	R\$ 6.282,82	25.487,87

• A soma geral dos valores originais de juros, multa e correção do IPTU, ISS e taxas é de: R\$ 2.894.505,86 (Dois milhões quinhentos e cinco reais e oitenta e seis centavos).

Para identificarmos o valor que o município deixará de arrecadar em função do benefício concedido através do projeto de lei, fez-se algumas projeções considerando o orçamento para 2025 e nos dois exercícios seguintes, conforme segue:

Considerando o REFIZ;

• Considerando que os valores base são de R\$ **11.365.226,18**, somados aos valores originais de juros, multa e correção de R\$ **2.894.505,86**, ambos os valores já demonstrados nas tabelas anteriores, temos que o valor global é de **R\$ 14.259.732,04**.

Projeção do impacto para o orçamento de 2025, 2026 e 2027

Valor Base	Valor Juros, Multa e Correção em seu cálculo original	Com redução de 90% dos encargos para pagamento à vista	Com redução de 85% dos encargos para pagamento em até 2 parcelas	Com redução de 80% dos encargos para pagamento em até 3 parcelas	Com redução de 75% dos encargos para pagamento em até 4 parcelas
11.365.226,18	2.894.505,86	289.450,58	434.175,88	578.901,17	723.626,46
Projeção do impacto para o orçamento de 2025, 2026 e 2027					
Valor Base	Valor Juros, Multa e Correção em seu cálculo original	Com redução de 70% dos encargos para pagamento em até 5 parcelas	Com redução de 65% dos encargos para pagamento em até 6 parcelas	Com redução de 60% dos encargos para pagamento em até 7 parcelas	Com redução de 55% dos encargos para pagamento em até 8 parcelas
11.365.226,18	2.894.505,86	868.351,76	1.013.077,05	1.157.802,34	1.302.527,64
Projeção do impacto para o orçamento de 2025, 2026 e 2027					
Valor Base	Valor Juros, Multa e Correção em seu cálculo original	Com redução de 50% dos encargos para pagamento 9 parcelas	Com redução de 45% dos encargos para pagamento em até 10 parcelas	-	-
11.365.226,18	2.894.505,86	1.447.252,93	1.591.978,22	0,00	0,00

Finalmente, elenco as opções conforme o percentual de desconto:

- **OPÇÃO 1:** Caso os contribuintes optem pela quitação dos valores em sua forma original de base, juros, multa e correção, ingressariam nos cofres públicos do



Protocolo às fls. nº 081 v. do livro nº 06
de protocolo de: Projeto de Lei
Em: 11/06/25

Secretária

Município de Inhumas o valor de **R\$ 14.259.732,04** (Base R\$ 11.365.226,18 + Encargos R\$ 2.894.505,86).

- **OPÇÃO 2:** Se todos optarem pelo desconto de 90% dos encargos, ingressará nos cofres públicos do Município de Inhumas o valor de **R\$ 11.654.676,76** (Base R\$ 11.365.226,18 + Encargos R\$ 289.450,58).
- **OPÇÃO 3:** Se todos optarem pelo desconto de 85% dos encargos, ingressará nos cofres públicos do Município de Inhumas o valor de **R\$ 11.799.402,06** (Base R\$ 11.365.226,18 + Encargos R\$ 434.175,88).
- **OPÇÃO 4:** Se todos optarem pelo desconto de 80% dos encargos, ingressará nos cofres públicos do Município de Inhumas o valor de **R\$ 11.944.127,35** (Base R\$ 11.365.226,18 + Encargos R\$ 578.901,17).
- **OPÇÃO 5:** Se todos optarem pelo desconto de 75% dos encargos, ingressará nos cofres públicos do Município de Inhumas o valor de **R\$ 12.088.852,64** (Base R\$ 11.365.226,18 + Encargos R\$ 723.626,46).
- **OPÇÃO 6:** Se todos optarem pelo desconto de 70% dos encargos, ingressará nos cofres públicos do Município de Inhumas o valor de **R\$ 12.233.577,94** (Base R\$ 11.365.226,18 + Encargos R\$ 868.351,76).
- **OPÇÃO 7:** Se todos optarem pelo desconto de 65% dos encargos, ingressará nos cofres públicos do Município de Inhumas o valor de **R\$ 12.378.303,23** (Base R\$ 11.365.226,18 + Encargos R\$ 1.013.077,05).
- **OPÇÃO 8:** Se todos optarem pelo desconto de 60% dos encargos, ingressará nos cofres públicos do Município de Inhumas o valor de **R\$ 12.523.028,52** (Base R\$ 11.365.226,18 + Encargos R\$ 1.157.802,34).
- **OPÇÃO 9:** Se todos optarem pelo desconto de 55% dos encargos, ingressará nos cofres públicos do Município de Inhumas o valor de **R\$ 12.667.753,82** (Base R\$ 11.365.226,18 + Encargos R\$ 1.302.527,64).
- **OPÇÃO 10:** Se todos optarem pelo desconto de 50% dos encargos, ingressará nos cofres públicos do Município de Inhumas o valor de **R\$ 12.812.479,11** (Base R\$ 11.365.226,18 + Encargos R\$ 1.447.252,93).

• **OPÇÃO 11:** Se todos optarem pelo desconto de 45% dos encargos, ingressará nos cofres públicos do Município de Inhumas o valor de **R\$ 12.957.204,40** (Base R\$ 11.365.226,18 + Encargos R\$ 1.591.978,22).

Caso os contribuintes optem pela:	O Município receberá R\$	O Município deixará de receber encargos de R\$
Opção 1	14.259.732,04	0,00
Opção 2	11.654.676,76	2.604.964,28
Opção 3	11.799.402,06	2.560.329,98
Opção 4	11.944.127,35	2.315.604,69
Opção 5	12.088.852,64	2.170.879,40
Opção 6	12.233.577,94	2.026.154,10
Opção 7	12.378.303,23	1.881.428,81
Opção 8	12.523.028,52	1.736.703,52
Opção 9	12.667.753,82	1.591.978,22
Opção 10	12.812.479,11	1.447.252,93
Opção 11	12.957.204,40	1.302.527,64

Assim, cabe-nos tomar atitudes que venham melhorar a arrecadação municipal com intuito de diminuir o montante da dívida ativa inscrita e aumentar a receita. Os benefícios instituídos através deste projeto, conforme esclarecido acima, não terão reflexos negativos na arrecadação nos valores de juros, multas e correção, pois o montante torna-se pequeno em função do maior número de contribuintes que buscarão o presente benefício para saldarem seus compromissos para com o Município de Inhumas.

Mediante o exposto, fica demonstrando, com o presente estudo de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro que o erário não será afetado negativamente, o que justifica a compensação de renúncia da receita que este projeto representa, conforme Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE INHUMAS, AOS 10 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2025.


José Essado Neto
Prefeito de Inhumas